



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 979/2014

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de abril de 2014, foram nomeados, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 92.º, n.º 1 e 172.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e do artigo 111.º, do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, como Juizes Presidentes das Comarcas da nova Organização do Sistema Judiciário, os seguintes magistrados judiciais:

Juiz Presidente da Comarca dos Açores — Juiz de Direito Dr. José Francisco Moreira das Neves;

Juiz Presidente da Comarca de Aveiro — Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão;

Juiz Presidente da Comarca de Beja — Juiz de Direito Dr. José António Penetra Lúcio;

Juiz Presidente da Comarca de Braga — Juiz de Direito Dr. Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira;

Juiz Presidente da Comarca de Bragança — Juiz de Direito Dr. Fernando Manuel Vilares Ferreira;

Juiz Presidente da Comarca de Castelo Branco — Juiz de Direito Dr. José Avelino da Encarnação Gonçalves;

Juiz Presidente da Comarca de Coimbra — Juíza de Direito Dr.ª Isabel Maria Afonso Matos Namora;

Juiz Presidente da Comarca de Évora — Juíza de Direito Dr.ª Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos;

Juiz Presidente da Comarca de Faro — Juiz Desembargador Dr. Sénio Manuel dos Reis Alves;

Juiz Presidente da Comarca da Guarda — Juíza de Direito Dr.ª Maria Alexandra Xavier Ferreira Guiné;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa — Juíza de Direito Dr.ª Amélia Maria dos Reis Catarino Correia de Almeida;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Norte — Juíza de Direito Dr.ª Rute Alexandra da Silva Sabino Lopes;

Juiz Presidente da Comarca de Lisboa Oeste — Juíza de Direito Dr.ª Rosa Maria Colchete de Vasconcelos;

Juiz Presidente da Comarca da Madeira — Juiz Desembargador Dr. Paulo Duarte Barreto Ferreira;

Juiz Presidente da Comarca de Portalegre — Juiz de Direito Dr. José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho;

Juiz Presidente da Comarca do Porto — Juiz de Direito Dr. José António Rodrigues da Cunha;

Juiz Presidente da Comarca de Porto Este — Juíza de Direito Dr.ª Armanda Alves Rei de Lemos Gonçalves;

Juiz Presidente da Comarca de Santarém — Juiz de Direito Dr. João Guilherme Gato Pires da Silva;

Juiz Presidente da Comarca de Setúbal — Juiz de Direito Dr. Manuel Alexandre Teixeira Advínculo Sequeira;

Juiz Presidente da Comarca de Viana do Castelo — Juiz de Direito Dr. José Júlio da Cunha Amorim Pinto;

Juiz Presidente da Comarca de Vila Real — Juiz de Direito Dr. Álvaro Monteiro;

Juiz Presidente da Comarca de Viseu — Juiz de Direito Dr.ª Maria José Monteiro Guerra.

11 de abril de 2014. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.
207762533

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 980/2014

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 8 de abril de 2014:

Dr. Abel Ferreira Atanásio, juiz conselheiro, provido a título definitivo na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização.

9 de abril de 2014. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.
207762403



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 172/2014

Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução

Nota justificativa

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, aditou ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) o artigo 127.º-A, que cria o fundo de garantia dos Agentes de Execução bem como, o n.º 4 do artigo 125.º do ECS, que determina que o fundo “é solidariamente responsável pelas obrigações do agente de execução resultantes do exercício da sua atividade se houver falta de provisão em qualquer das suas contas-clientes ou irregularidades na sua movimentação até ao valor máximo de 100.000 euros”.

Por sua vez, o n.º 6 do artigo 127.º do ECS estabelece que são cativados 10 % das receitas anuais da Caixa de Compensações para o fundo de garantia dos Agentes de Execução.

Há a salientar, também, que o artigo 112.º do ECS, aplicável aos agentes de execução por via do n.º 1 do artigo 124.º do ECS, determina

que se presume, para todos os efeitos legais, que as quantias depositadas em conta-clientes não constituem património próprio do solicitador, neste caso, do agente de execução.

A experiência destes últimos dois anos impõe o aperfeiçoamento do Regulamento do Fundo de Garantia dos Agentes de Execução n.º 484/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de agosto.

O fundo de garantia dos agentes de execução é um instrumento essencial para a credibilização da atividade dos agentes de execução, sendo prioritário o desenvolvimento das soluções consignadas no ECS, designadamente estabelecendo as soluções de pagamento e rateio.

Considerou-se de especial justiça privilegiar aqueles que são socialmente mais afetados pela falta de cumprimento tempestivo das obrigações do agente de execução.

O fundo de garantia é uma emanação da Caixa de Compensações, podendo ser regulamentado de forma autónoma ou alterado no âmbito dos respetivos regulamentos.

Consta da alínea *h*) do artigo 7.º do Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril (Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução), o já estatuído no ECS a este respeito: são custos da caixa de com-